



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46615

Registro: 2025.0000305892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330498-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, são agravados CHRISTIAN AFONSO REICHEL ME e WOLFGANG REICHEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46615

AGRAVANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA

AGRAVADOS: CHRISTIAN AFONSO REICHEL ME E WOLFGANG REICHEL

COMARCA: CAPITAL (18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL – VALIDADE – IMPUGNAÇÃO INSUSTENTÁVEL

– O fato de um trabalho pericial ter se mostrado contrário à tese da parte não autoriza sua rejeição,

- Perito apresentou esclarecimento convincentes, afastando o laudo técnico do assistente técnico da parte agravante.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA**, contra a r. decisão de fls. 2553/2556, que em sede de liquidação de sentença referente aos lucros cessantes, homologou o laudo pericial reconhecendo um crédito de R\$ 142.026,16 em favor de Christian Afonso Reichel ME e R\$ 114.487,11 em favor de Wolfgang Reichel EPP, para a data de 31 de dezembro de 2010, afastando as teses apresentadas pela ora agravante (i) incorreção quanto à porcentagem do lucro médio considerado pelo perito; e ii) incorreção quanto ao percentual de custo adotada pelo perito.

Sustentou a agravante em suma, que a r. decisão agravada merecia ser reformada, ao argumento de que o laudo pericial homologado continha erro material, na medida em que o lucro médio dos meses de novembro e dezembro dos cinco anos anteriores a 2010 foi de 52,25%. Afirmou que a perícia adotou um percentual de custo de 41%, quando a média correta era de 41,68%, observando que tal discrepância se somava ao erro no cálculo das receitas brutas, uma vez que, ao invés de aplicar o percentual de 41%, aumentou os valores em exatos 143,90%. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo foi concedido. Contraminuta a fls. 2579/2584.

É o relatório.

VOTO 46615

Trata-se na origem de liquidação de sentença, iniciada pelo ora agravado. O agravante se insurge contra decisão que homologou o laudo pericial realizado em juízo, sob alegação de que há erro aritmético de cálculo dos lucros cessantes.

Esclarece-se que o Acórdão que serviu de título executivo determinou que o perito considerasse o lucro médio obtido pelos autores com a revenda dos produtos Oakley durante os meses de novembro e dezembro dos 5 anos anteriores à interrupção do contrato em 2010.

A parte agravante sustentou que o lucro médio será de 52,25%, ao passo que a perícia apurou que o lucro médio foi de 41,68%.

Pois bem.

A despeito das alegações do agravante, o perito **se manifestou e prestou esclarecimento convincentes** sobre a divergência apresentada (fls. 2512/2522 – processo de origem). Veja-se:

“Cumpre ressaltar que o percentual apurado pelo assistente técnico da requerida, de 52,25% refere-se ao percentual de Lucro Líquido sobre a Receita Bruta, de acordo com a sua apuração. Portanto, para a apuração dos lucros cessantes de R\$131.958,02, com a Receita Bruta no montante de R\$252.551,23, conforme apresentado pelo Assistente Técnico da requerida, não poderia, de maneira alguma apresentar um custo de R\$178.254,68 (...), pois o lucro bruto seria de R\$74.296,55, ou seja, inferior aos lucros cessantes de R\$131.958,02, com diferença de -R\$57.661,47, conforme abaixo demonstrado. (...)

*Ressalta-se novamente que os **custos e despesas fixas** compreendem os gastos que existem, decorrente da estrutura empresarial, que **não variam de acordo com o volume de vendas.** (...)”*

Logo, importa rejeitar a tese de imprestabilidade do laudo pericial. Destaca-se que o fato de um trabalho pericial ter se mostrado prejudicial à tese da parte não autoriza sua rejeição, tampouco implica em “cerceamento de defesa” ou necessidade de realização

VOTO 46615

de nova prova até que sua tese seja corroborada.

A prova é produzida para instruir os autos e não para confirmar as alegações das partes que, para tanto, contratam os assistentes técnicos que melhor lhes interessar. Nesse sentido este E. Tribunal em caso semelhante:

PROVA – Perícia técnica – Pedido de realização de nova perícia – Impossibilidade – **Mero descontentamento com perícia que lhe é desfavorável não é causa suficiente para justificar tal pleito** – Questões suscitadas em face da perícia que são de direito e extrapolam o objeto da perícia, devendo ser analisadas no momento do julgamento do feito - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059247-19.2016.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2016; Data de Registro: 30/05/2016)

Dessa forma, a r. decisão que homologou o laudo pericial deve ser mantida.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora